

PÂMELLA GOMES LOUREDO

**A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS E A  
QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2020

PÂMELLA GOMES LOUREDO

**A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS E A  
QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor M.e Adriano Gouveia.

ANÁPOLIS- 2020

PÂMELLA GOMES LOUREDO

**A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS E A  
QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

Anápolis, de de 2020.

Banca Examinadora

---

---

*Dedico este trabalho de conclusão da graduação para meus pais que sempre me incentivaram a objetivar meus sonhos, agradece-los por perseverarem em mim e depositar toda confiança e desempenho, e que inúmeras vezes não mediram esforços para que eu chegasse até aqui, aos meus amigos que percorreram essa longa jornada árdua diariamente para que enfim alcançasse a concretização desse trabalho.*

*Agradeço á Deus, primordialmente, por ser a base de tudo em minha vida a qual me deu discernimento e sabedoria para continuar nesse propósito, secundamente á minha família que apesar de todos os obstáculos esteve comigo nessa batalha, sempre torcendo por mim. Ao meu pai e minha mãe, através do seu labor diário me proporcionou essa grandiosa oportunidade de realizar esse sonho mostrando sempre que possível para quem tem constância e fé. E terceiramente, ao meu orientador Adriano Gouveia em que me instruiu com excelência e todo amor para que houvesse a conclusão desta monografia.*

## RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: A progressão de Regime nos Crimes Hediondos e a Questão Constitucional, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre a evolução histórica e o conceito da pena, a classificação dos regimes prisionais e da pena, o sistema adotado pelo Brasil, todos os requisitos obrigatórios para a progressão de regime em crimes comuns e hediondo e a fundamentação constitucional no crime hediondo. Tem por objetivo explicar e definir a progressão de regime nos crimes hediondos enfatizando a finalidade da pena criminal assim identificando se é possível a progressão de regime em crime hediondo. Além disso apresentar uma problemática, a mister se faz levantar inúmeras indagações no direito penal, sendo essa a constitucionalidade na progressão do crime hediondo. Por fim, conclui-se dando ênfase à existência de falhas no ordenamento jurídico e a ofensa a norma constitucional.

**Palavras-chave:** Progressão de Regime. Crimes Hediondos. Classificação do Regime Prisional. Requisitos Obrigatórios. Fundamentação Constitucional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO I – FINALIDADE DA PENA CRIMINAL .....</b>	<b>10</b>
1.1 Evolução histórica da pena e conceito.....	10
1.2 Classificação das penas.....	18
1.3 Sistema adotado pelo Brasil.....	23
<b>CAPÍTULO II - PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS.....</b>	<b>25</b>
2.1 Conceito de progressão de regime.....	25
2.2 Classificação do regime prisional.....	28
2.3 Requisitos obrigatórios para progressão.....	33
<b>CAPÍTULO III- FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CRIME HEDIONDO E PROGRESSÃO.....</b>	<b>39</b>
3.1 Conceito de crime hediondo e histórico.....	39
3.2 Critérios de classificação.....	43
3.3 Regras para a progressão nos crimes hediondo.....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, será exposto, como houvera o surgimento da pena em tempos primórdios até a atualidade em virtude do Estado Democrático de Direito. O trabalho monográfico é dividido em três capítulos. No primeiro deles é estudada a finalidade da pena criminal, sua evolução histórica e o sistema penal adotado no Brasil.

No segundo capítulo, por sua vez, será abordada a progressão de regime, especificamente, nos delitos hediondos e a sua forma, diferenciando da regra geral e os requisitos para a progressão. Em relação à progressão do regime analisará a conceituação e os aspectos relevantes para a concessão da progressão em regime prisional, tal como observar os critérios para autorização desse benefício. Precipuaente a cerca da progressividade em crimes hediondos, quanto sua probabilidade e fundamentos identificando sua constitucionalidade.

A Lei de Crimes Hediondos criada justamente para amenizar os crimes praticados de forma desumana e cruel, promulgada ao final dos anos 80 o qual se deparava com um país totalmente destituído de segurança pública com altos índices de violência, portanto não havia lei rigorosa para afrontar esses crimes idealizando a redução expressiva da taxa de criminalidade.

No terceiro e último capítulo abordaremos a fundamentação constitucional da progressão nos crimes hediondos, os critérios de progressão e o entendimento dos tribunais. Assim, o instituto da Lei 8.072/90 ratificado a caráter de urgência, em decorrência principalmente ao apelo da sociedade, visto como crimes inteiramente repulsivos a qual desconstruía todo padrão formalizado do ser humano. Logo, o objetivo da norma e a maior severidade ao aplicação da pena relativa ao

criminoso de alta periculosidade, contudo garantindo a eficiência quanto ao regime prisional, visando sempre o reinserimento desse agente delituoso a sociedade. De maneira que não infrinja o direito inerente ao condenado, contudo resguardando primordialmente os princípios constitucionais da Constituição Federal de 1990.

## CAPÍTULO I – FINALIDADE DA PENA CRIMINAL

Busca-se neste capítulo analisar e estudar o histórico e a finalidade das sanções penais. Desde era das quais não se tem memória, o direito penal vem sendo usado para contenção da violência, sendo a pena a sua manifestação mais marcante.

Logo, além deste breve histórico serão analisadas, também, as teorias que justificam as penas, sempre usando a melhor doutrina e a mais atual jurisprudência.

### 1.1 Evolução histórica da pena

A origem se abrange a partir de um ponto específico da evolução humana, que passa por um longo processo de mudanças, desde ascensão primitiva até o modelo atual da sociedade dotada de estrutura moderna dominante. Assim ocorre com o processo histórico da pena, se modifica objetivamente da premissa remota na qual transforma-se ao decorrer de décadas.

Na concepção de Bitencourt o Estado e o Direito Penal amoldou-se a características de determinados períodos em suas palavras expressa o *espírito do seu tempo*. Em que as penas sofreram, ao longo da história, uma forte influência do contexto político, ideológico e sociocultural nos quais se desenvolveram. (BITENCOURT, 2015. p. 131).

Logo, o Estado e a norma penal se ajustaram a fim de ao decorrer em séculos, fora tomado de abundantes reformas, principalmente a pena criminal, correspondente há um cenário totalmente congruente aquela realidade histórica, preponderando essencialmente aspectos sociais, ideológicos e políticos. (BITENCOURT, 2015).

Bitencourt leciona que a pena e o Estado estão entrelaçados, pois resulta de um paradigma elementar social e como esse Estado otimiza ao modo estipulado, sendo que, a pena deriva de imposição de autoridade do Estado, a saber:

Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador. Convém registrar que a uma concepção de Estado corresponde uma de pena, e esta, uma de culpabilidade. (BITENCOURT, 2015, p.130).

A pena como sanção penal era imposta de diversas maneiras durante a evolução penal, na sociedade primitiva o que se tinha era prática excruciante com punição extremamente implacável para aquele que incorria infenso ao formalismo legal. Dessa maneira o esgarçamento posto ao indiciado fora a execução barbárie do suplício a vista pública, sucedida por um espetáculo de horror onde o supliciado submetia-se a cena repugnante de atrocidade.

Foucault, exemplifica um episódio brutal da execução punitiva de um criminoso a qual foi feita com a destruição do corpo em um espetáculo de tirania medieval, a saber:

Enquanto era feita a leitura da sentença de condenação, estava de pé no cadafalso, sustentado pelos carrascos. Era horrível aquele espetáculo: envolto em grande mortalha, a cabeça coberta por um crepe, o parricida estava fora do alcance dos olhares da silenciosa multidão. E sob aquelas vestes, misteriosas e lúgubres, a vida só continuava a manifestar-se através dos gritos horrorosos, que se extinguiram logo, sob o facão. (FOUCAULT, 1999, p. 18).

Verifica-se que o caráter punitivo era profundamente impiedoso marcado por sofrimento físico e psicológico ao condenado. Em que não existia nenhuma proporcionalidade a aplicação a pena. Somente em meados do século XIX que houvera a desapareição desses atos acordados com temperança punitiva. Afirmado

por Foucault o desaparecimento do suplício foi um objetivo mais o menos alcançado, no período entre 1830 e 1848. (FOUCAULT, 1999).

Surge então as fases da evolução, chamadas vingança penal decorrente a esse episódio anterior marcado por opressão punitiva ligada diretamente ao dogma sagrado. Deste modo a doutrina mais aceita a tríplice divisão, representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, dotada de marco religioso. (BITENCOURT, 2015).

Referindo-se a vingança divina no entendimento penal se dava pelos mestres religiosos, sacerdote imposto a esses um poder inquisitorial devotado a religiosidade que mediante a divindade se fazia a lei. Um senso de justiça inteiramente inconsistente. Nessa fase a pena era um castigo divino, ou seja, o crime cometido atingia a um ser transcendente. O condenado era penalizado cruelmente para que ao final houvesse a purificação da alma. (MASSON, 2011).

De acordo com Bitencourt, o castigo aplicável consistia no sacrifício da própria vida do infrator. Era aplicado, por legação divina, sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes. Tratando-se do direito penal estritamente teocrático e sacerdotal com legislação típica dessa fase o Código de Manu. (BITENCOURT, 2015).

Dessa maneira apesar da austeridade da prática do direito teocrático a posteriori avançou para vingança privada. Que segundo Maria Helena Diniz, se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes. A vingança se tornava pessoal quando a vítima ou o próprio grupo cometia a represália contra o culpado. Claramente não houvera nenhuma norma legal que deliberava sobre essas condutas sórdidas.

Consoante a a melhor doutrina citada abaixo a pena antes era considerada como sendo uma vingança de grupos, a saber:

Desse modo, imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se ao agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e consequentes guerras entre grupos. (MASSON, 2011, p. 55).

Desse modo, nesse período chamada vingança privada aplicação da pena era exatamente está visando ao culpado ou aquele grupo, que fora insultado o acertamento de contas com a própria vida, de modo cruel e sanguinário, alastrando repulsa e hostilidades entre ambos. (MASSON, 2011).

Bitencourt acentuou, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, para colocar a proporção entre o crime e o castigo. Ocasionalmente uma proporcional devida ao indiciado.

Olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre o infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi( Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na lei das XII Tábuas (romanos). (BITENCOURT, 2015, p. 73).

Enfim, com adequação societária e a consolidação do Estado, surgiu então a vingança pública, portanto predominava o arbítrio do soberano. O escopo era o resguardo do súpero pela sanção penal, mantendo resquícios ainda de inumanidade e de inclemência com penas vastamente inibitórias e místicas.

Destarte, Válder Kenji Ishida certifica no direito penal grego que a princípio tinha intuito religioso: Que o poder era originário de Júpiter, criador e protetor do Universo. O principal legado da Grécia, influenciado justamente pela filosofia quanto ao direito penal. Inicialmente com Aristóteles, com ideia de culpabilidade (para ser castigado, a pessoa deveria atuar com culpa), e depois com Platão, com a ideia da pena como meio de defesa social. (ISHIDA, apud, NORONHA, 2010).

No direito penal romano ponderou que a Roma adotava o sistema de vingança e o sistema religioso. Na evolução da Roma houve separação, passou-se por um período de laicização, deixando a lei de ser uma mensagem dos deuses. Prescrevia a Lei da XII Tábuas. Em toda sua existência, o Império Romano teve como prioridade a busca pelo poder e pela prosperidade. (MASSON, 2011).

Em Roma sobreveio a distinção entre crimes públicos e privados. O primeiro se tratava de traição ou a conspiração política contra o Estado e o assassinato, enquanto os demais eram privados. Os públicos eram atribuição do Estado, por

meio de um magistrado com penalidade capital (pena de morte). Os privados cabiam ao próprio particular e não passavam de meras obrigações. (MASSON, 2011).

Observa-se que já neste período a característica da pena deslumbrava em caráter retributivo, ou seja, era aplicada na medida da gravidade do delito, umas das finalidades da pena. Existia o dolo e a culpa e as agravantes e atenuantes. Aplicação das causas de excludentes de ilicitude (legítima defesa\vingança). Que ao final a pena de morte fora substituída pelo exílio e pela deportação. Enfim a Roma foi o marco da modernidade do direito. (ISHIDA, 2010).

No direito penal germânico predominantemente o direito penal da Idade Média, foi fundamentalmente consuetudinário (baseado nos costumes), inexistindo leis escritas concebida como uma ordem de paz e sua transgressão a perda paz

Diante disso, Capez entende o costume como fator essencial do direito penal. No qual as regras estabelecidas de um determinado povo, por tal infalibilidade se tornava lei de natureza obrigatória, adequada a exiguidade da coletividade, portanto o conceitua assim:

Costume: consiste no complexo de regras não escritas, consideradas juridicamente obrigatórias e seguidas de modo reiterado e uniforme pela coletividade. São obedecidas com tamanha frequência, que acabam se tornando, praticamente, regras imperativas, ante a sincera convicção social da necessidade de sua observância. (CAPEZ, 2012, p.50).

Desta forma, o direito baseado em costumes durante a época medieval, reiterava fortemente de normas ou regras de um povo, onde não prevalecia nenhuma formalidade legal. Portanto os comportamentos exigidos eram extremamente obrigatórios, que submetia a força em lei, no qual operava de modo imperativo a todos. (CAPEZ, 2012).

Possuía características de vingança privada; somente depois, foi adotada a regra do Talião por influência do direito romano e do cristianismo. Se fosse crime público, autorizava matar o agressor. Se privado, o transgressor era entregue á vítima e seus familiares para que exercerem o direito de vingança. As penas eram de morte, corporais, mutilação e outras. Existia a responsabilidade objetiva, baseada

na máxima o fato julga o homem. Para o direito germânico, o crime representava a quebra da paz. (ISHIDA, 2010).

Para o direito penal canônico também em época medieval, o que prevalecia era a estrutura jurídica da Igreja Católica. Suas normas e regras consolidou por volta do ano 1140, pelo decreto de Graciano.

Com a intervenção da igreja e o declínio do Estado as penas alcançavam aos membros e indivíduos que violassem a acepção religiosa. Com o procedimento inquisitório de torturas e penas desumanas. (MASSON, 2011).

Apesar do caráter retributivo da pena, no direito penal canônico a maior percepção era a regeneração do culpado, buscando seu arrependimento ante a divindade. Assim a partir do vocábulo penitência, originou o termo penitenciária e o surgimento da prisão moderna. Portanto a penitência tencionava aproximar o transgressor com Deus. (MASSON, 2011).

Ressalta-se com importância os acusados eram julgados mediante decisão do Estado com ordem direta da igreja sem nenhuma intervenção quanto a sua defesa. Com penas desiguais, eram muito mais severas para aqueles de classe inferior. Um cenário amplamente deplorável sem punho legal. Onde as justificativas eram meramente posicionadas em leis confusas. Sobreposta em conformidade dos mestres religiosos e por juízes doutrinados por eles. (MASSON, 2011).

Diante de tantas arbitrariedades demandadas ao longo do processo da pena, eis que um período revigorante se restabeleceu, onde não mais exemplificariam práticas intimidatórias. Seu fundamento agora fora estritamente condensado na razão e na humanidade. (BEZERRA, 2020).

Sendo assim, o século XVIII, conhecido como iluminismo ou o período humanitário onde o fator primordial era a defesa a liberdade na política, na economia e escolha religiosa, logo enfatizavam o conhecimento racional, para desconstruir preconceitos e ideologias religiosas. (ISHIDA, 2010).

Na segunda metade desse século houve a desconstrução das convicções arbitrárias: os moralistas e juristas começaram a admoestar drasticamente a legislação penal vigente, a fim de assegurar a liberdade do indivíduo e preconizar os princípios da dignidade do homem. (BITENCOURT, 2015).

Cesar Bonessana, Marquês de Beccaria (Milão, 1738-1794), motivado pelos pensamentos dos principais iluministas como Montesquieu, Rousseau, Voltaire e Locke. Os axiomas traçados por Beccaria definitivamente daria um evento extraordinário do Direito Penal moderno delimitando sua real eficácia a norma penalista. (BITTENCOURT, apud, BECCARIA, 2015).

As reformas trazidas por Beccaria foram propostas por outros pensadores, todavia o que da ele todo esse prestígio, fora a razão pelo qual foi o primeiro, a delinear um projeto lógico e consistente de uma teoria bem elaborada, abrangendo consideráveis pontos da matéria penal.

Bitencourt menciona claramente esses aspectos, em suas palavras, traz as ideias adquirido por Beccaria lapida por reformadores antigos, formulando um novo tipo de sistema penal, com questões de fato que inovará todas vertentes desse modelo penal, assim faz saber:

Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior. Seu livro, de leitura fácil, foi oportunamente formulado com um estilo convincente, expressando os valores e esperanças de muitos reformadores de prestígio de seu tempo. Sugeriu mudanças que eram desejadas e apoiadas pela opinião pública. (BITTENCOURT, 2015, p.83)

Em suma, as ideias de Beccaria como a humanização e racionalização das penas, e todos princípios reabilitadores e ressocializadores, tem como precedente o notável delineamento do jurista, uma vez que, a humanização do direito Penal e da pena são um requisito indispensável. Os aspectos inerentes e fundamentais atestado por ele até então não perderam sua vigência, tanto no ponto de vista jurídico como criminológico.

A sanção penal é a lei de forma punitiva através do Estado, composta pela pena aplicada aos imputáveis, e medidas de segurança posta aos semi-imputáveis, que segundo entendimento do juiz poderá receber uma pena ou medida de segurança.

Desta forma, o conceito de pena se dá por uma sanção penal imposta pelo regime estatal, em cumprimento de sentença ao réu pelo ato praticado por delito penal, constituído na restrição ou privação de um bem jurídico tutelado, com o intuito

em aplicar retribuição punitiva ao acusado, a fim de garantir sua real reabilitação ou readaptação social em caráter preventivo, para que o mesmo não cometa as transgressões em coletividade. (MASSON, 2011).

Cleber Masson conceitua pena com total excelência, logo, a penalidade criminal intenta para a real adequação desse delinquente para que não incorra em práticas delituosas, supracitado por ele:

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (2011, p. 538).

A finalidade da pena está encadeada diretamente com três teorias que são explicadas a seguir:

Teoria absoluta ou da retribuição: a função da pena é punir o agente por violação penal, portanto a pena se torna retributiva, ou seja, o mal cometido deve ser punido na medida em que o crime fora executado. Sem finalidade alguma de prevenção enquanto ao indiciado, remetendo a sanções do passado. Tão somente a punição do Estado para que restabeleça a ordem jurídica. (CAPEZ, 2012).

Teoria relativa, finalista ou da prevenção: tem como finalidade a prevenção geral ou especial do crime para que não ocorra novas ações punitivas, ou seja, inúmeras reincidências. Ao contrário da teoria absolutista, para está e essencial a precaver o ato do criminoso. A prevenção especial tem como meio, evitar que o infrator volte a violar a norma penal, objetivando sua ressocialização social. Logo, a geral tem como preceito a atemorizar a conduta do criminoso afim que em coletividade demonstre a gravidade e imperatividade da pena.

Como citado por Masson conhecida rotineiramente como direito penal do terror, assim evidenciando que o crime não compensa, aplicando pena severa e implacável. ( MASSON, 2011).

Teoria mista, eclética ou conciliatória: e a junção de ambas as teorias, diante disso a pena tem como finalidade castigar o condenado e impedir que cometa novos

crimes. Portanto assume uma ótica penal retributiva e preventiva geral e especial. No direito Penal Brasileiro em regra atribui a pacificação enquanto essa teoria. (CAPEZ, 2012).

Em síntese, o sistema brasileiro busca com a finalidade da pena a condenação pelo Estado a partir da aplicabilidade prática da pena de forma retributiva e preventiva, para que assim tenha asseguração jurídica e a convicção da punição em âmbito social. (MASSON, 2011).

## **1.2. Classificação das penas**

Com a nova ideologia respalda após a chamada “período das luzes”, a pena antes se dava tão somente em premissa rigorosa, buscando meramente a intimidação do culpado. Diante do declínio desse tipo de Estado, com total convicção ponderou o pensamento moderno, com isso houvera a inovação do sistema jurídico penal adotando, portanto, a classificação das penas em privativa de liberdade, restritiva de direito e multa que serão analisadas posteriormente. (ISHIDA, 2010).

A pena privativa de liberdade tem como conceito um tipo de sanção penal que priva ao indiciado, seu direito de mobilidade em consequência de prisão por prazo definido. Adotando o sistema trifásico em seu aplicação, art. 68. caput, CP. Admitido no Direito Penal brasileiro o tempo máximo de 40 anos de encarceramento, aprovado recentemente pela Lei 13.964/2019 na redação do artigo. 75. caput: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.” (MASSON, 2011). Tem como espécies as seguintes penas: reclusão, detenção (art.33. caput, Código Penal) e prisão simples (art. 5. I, Lei Contravenção Penal). (CAPEZ, 2012).

A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semi-aberto ou aberto (Código Penal, art. 33. caput). E as medidas para caracterização dos regimes são art. 33. alíneas “a”, “b” e “c” e § 2º do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).” (BRASIL, 2019, on-line).

Em relação execução de segurança media ou máxima será precedida inicialmente em regime fechado, para abrandar a circunstância do apenado redigiu portanto, a Súmula 269 Superior Tribunal de Justiça: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.” (CAPEZ, 2012).

Para o regime semi- aberto a execução da pena será para o condenado não reincidente cuja a pena não superior a 4 anos e que não ultrapasse 8 anos, de início será pelo regime semi-aberto. (BRASIL, 2019).

Pelo regime aberto será para o condenado não reincidente, no qual a pena não seja inferior a 4 anos e cumpri-la em fase inicial em regime aberto. (BRASIL, 2019).

De fato ao dispor o art 33. § 3º do Código Penal: “§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).” Segundo esse artigo há critérios específicos para classificação de regime se tratando de réu primário e reincidente. (BITENCOURT, 2015).

Em suma, se o magistrado designar por regime mais severo o mesmo deve fundamentar reiteradamente a decisão, com elementos justificadores ficando objetivamente claro e respaldado legalmente. Conforme a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal corroborou:

1. A exasperação da pena-base e o respectivo *quantum* foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. (...) 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. [HC 145.000 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-4-2018, DJE 73 de 17-4-2018.] (STF, 2018, on-line).

A pena de detenção, em consoante ao art. 33. caput do Código Penal, é aplicada de forma branda, para crime menos rigoroso, não admitindo que se inicie em regime fechado. Em regra, o cumprimento de regime já é estabelecido em semi-aberto ou aberto. (ISHIDA, 2010).

Em que na norma legal há medidas, enquanto a aplicação desse regime, onde a penalização se fará em conformidade da circunstância do condenado se este for primário ou reincidente, art. 33. § 2º alíneas “b” e “c” do Código Penal. (CAPEZ, 2012).

A prisão simples se difere entre ambas, portanto não se admite o regime fechado. Cabível para contravenções penais, sem rigor penitenciário, no entanto com requisitos a ser analisado, art 6. §§ da Lei Das Contravenções Penais (LCP), Decreto – Lei 3.688/ 41. (MASSON, 2011).

A pena restritiva de direito conceituada como uma sanção penal imposta, com finalidade de evitar o posicionamento imediato da punição por privação da liberdade. Veiculação optativa para infrações penais com menor teor gravoso, aplicada justamente para que haja a possibilidade de substituição da pena por outra espécie alternativa. (BITENCOURT, 2018).

A espécie de alternativa da pena está prevista no art. 43 do Código Penal, tratando-se das características da pena restritiva de direito e especificando o rol, que delimitará ao magistrado ao aplica-la, sendo assim o artigo dispõe:

“As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

**I** - prestação pecuniária; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

**II** - perda de bens e valores; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

**III** - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**IV** - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

**V** - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

**VI** - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998).” (BRASIL, 2019, on-line).

Desta maneira, a restritiva de direito tem como características substitutividade e autonomia. Sendo autônoma não poderá ser acumulada com penas privativas de liberdade, pois são meramente acessórias. Outrora será substitutiva, cabendo ao magistrado fixar primeiramente a pena privativa de liberdade e só assim depois substituirá por uma restritiva de direito no mesmo procedimento judicial, art 44. Do Código Penal. (ISHIDA, 2010).

Com pressuposto objetivo quanto a natureza do crime e a pena estabelecida e subjetivo referindo notadamente a pessoa do condenado, para aplicação da pena. A restritiva de direito condiciona ou limita com rigor esses critérios que devem ser ponderados, quando sobreposta ao caso concreto, art 44. Inciso I, II e III do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

**I** - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

**II** - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

**III** - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). (BRASIL, 2019, on-line).

Em síntese, não há viabilidade do aplicação de substituição de pena em crimes hediondos e crimes equiparados, uma vez que, na Lei 8.072/90, os crimes ultrapassam a pena de 4 anos e são cometidos sempre com violência e grave

ameaça, inicialmente sobre regime prisional fechado. Portanto é inconcebível e incompatível com os requisitos necessários para a modalidade da pena restritiva de direito. (BITENCOURT, 2018).

A pena de multa um tipo penal em que se enseja numa sanção penal objetivando o reparo patrimonial, ou seja, tem equivalência de pagamento em dinheiro definido em sentença, em favor do fundo penitenciário nacional, cominada em preceito secundário (Pena abstrata), aplicada isoladamente ou cumulativamente com a pena prisional. (CAPEZ, 2012).

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79/1994, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar o aprimoramento no sistema penitenciário nacional. Os Estados membros podem aderir por meio de edição legislativa própria, fundo estadual para gerência de multas aplicadas pela Justiça Criminal estadual. (MASSON, 2011).

Com a reforma do Código Penal de 1894, o critério utilizado para aplicar esse tipo penal, fora do dia-multa disposto em cada delito com a imposição da pena de multa, vinculada a norma secundária (pena cominada). Todavia deve ser calculado com base nas regras acordada do art. 49. Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 2019, on-line).

Logo, critério adotado também na Lei de Contravenções Penais – Decreto-lei 3.699/1941. Em obstante a pena de privativa de liberdade segue a regra do art. 68. caput. do Código Penal, sistema trifásico. Embora o sistema pacificado seja o trifásico (3 fases), a pena de multa é a única que possui o sistema bifásico (2 fases) para execução da pena. (ISHIDA, 2010).

No primeiro momento o Juiz estabelece o número de dias-multas, parte final do art. 49. Código Penal, que pode ser entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Em segundo, o magistrado fixará o valor de cada dia-multa, não podendo ultrapassar um trigésimo do salário mensal vigente e não deve ser superior a 5 (cinco) vezes esse salário, art 49. §1º do Código Penal. Desso modo, tem de se o método individualizador exigido na aplicação da pena de multa. (BITENCOURT, 2015).

### **1.3. Sistema adotado pelo Brasil**

A tarefa de aplicar a pena é exclusivamente do Estado, em âmbito judicial logo após todo trâmite do processo legal, em observâncias das normas, favorecendo ou não ao culpado sobre o delito penal cometido.

O magistrado no exercício jurisdicional, e libado de competência para solucionar o caso concreto, respeitando o limite legal e resguardando para que ao aplicar a pena seja extremamente justa com equidade, sobretudo a pessoa na qual se penaliza. (MASSON, 2011).

Assim, como pressuposto a culpabilidade é uma forma de imputabilidade, ocasionando a execução da pena. No direito penal brasileiro a pena deve ser aplicada, independentemente de que haja readaptação desse agente, fundamenta-se isto ao adotar a teoria mista ou unificadora da pena, que possui finalidade preventiva geral e especial e retributiva. (CAPEZ, 2012).

Na história do Direito Penal Brasileiro, adotou o sistema trifásico, elaborado por Nelson Hungria, em que a dosimetria da pena é dada por três etapas. Na primeira o juiz fixa a pena base, com apoio nas circunstâncias judiciais. Em seguida, aplica a atenuantes e as agravantes genéricas e por fim as causas de aumento e diminuição da pena. (BITENCOURT, 2018).

O art. 68. do Código Penal demonstra exatamente a sistematização trifásica para o aplicamento da pena, que será em três fases, o magistrado atentará aos parâmetros legais do art. 59 do Código Penal, posteriormente será considerado as atenuantes e agravantes; ao final as causas de diminuição e de aumento, preceituado no seguinte artigo:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Brasil, 2019, on-line)

Com a observância disciplinado por este artigo, fica ao réu a garantia da causa em que ocorrerá a cominação da pena instituída.

Na primeira fase o juiz analisará as circunstâncias judiciais prevista no art. 59. do Código Penal, em número total de 8 (oito) o magistrado decidirá sobre esses elementos. Na segunda fase considerar-se-á as circunstâncias agravantes e atenuantes ( arts. 61, 62, 65 e 66 do Código Penal). E por fim a terceira fase aplicam-se as causas de aumento e diminuição prevista na parte geral e especial do Código Penal. (ISHIDA 2010).

Por conseguinte, o magistrado deve fundamentar adequadamente cada circunstância, para que preserve o princípio da individualização da pena ( art. 5º, XLVI da Constituição Federal). Pois com ausência de fundamentação apresentará nulidade. Concluída, portanto a dosimetria de pena, o juiz fixará o regime prisional. (CAPEZ, 2012).

Após fará análise a sentença condenatória para que se houver alguma possibilidade de substituição da pena tomará as diligências cumprindo todos os requisitos legais para tal ato. Tomada a substituição se está existir, dará a sentença como procedência ou improcedência para ambas as partes na relação processual. (GRECO, 2015).

## **CAPÍTULO II - PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS**

Busca-se neste capítulo analisar e estudar os aspectos relevantes para a concessão da progressão do regime prisional. De modo que será necessário a análise dos requisitos para autorização do benefício da progressão, tal como objetivo e subjetivo. Demonstrando também a admissão quanto o instituto exame criminológico.

Diante disso, será verificado os critérios a cerca da progressão do regime em crime hediondo e todas as questões estimada para tal instituto, sempre usitando com excelência a legislação pertinente, doutrinas, contudo a mais recentes jurisprudências.

### **2.1 Conceito de progressão de regime**

No obstante na sistematização da progressão de regime para o cumprimento de pena, sendo assim uma das formas que o Estado detém o controle efetivo para que haja a execução precisa e justa da lei. Portanto essa progressividade se origina a partir do sistema inglês; surgem os sistemas progressivos, que propendia a humanização do condenado apartando - o da atrocidade de sistemas pregressos. (YAROCHEWSKY, 2020).

O sistema foi intitulado como *mark system* ou (sistema de vales). O método empregado fundava-se em marcas ou vales, a qual dependia exclusivamente do preso. Que eram alcançadas de acordo com desempenho de seu trabalho e uma boa conduta. Sendo necessário uma certa quantidade de marca, segundo a

proporção e gravidade do crime para que houvesse sua liberação. (BITENCOURT, 2018).

Foi concebido pelo capitão Alexander Maconochie no ano de 1840, um reformador penal, na Ilha de Norfolk na Austrália. Sobretudo inconformado com o tratamento aos presos quando levado a Austrália, na conjuntura de ser o diretor da penitenciária, idealizou um sistema em que o delinquente executaria a pena em três períodos. (ALCANTARA, 2017)

O primeiro estágio era o isolamento celular diurno e noturno – designado como período de provas, com o intuito de fazer o condenado ruminar sobre sua infração. Podendo ser resignado a trabalho rígido exigível com total regramento alimentício.

O segundo se tratava pelo trabalho em comum sob a regra do silêncio - o apenado exercia sua atividade em regime comum de trabalho, sob ordem de silêncio absoluto ao decorrer do dia, conservando a insulação noturna. Dividindo –se este por classes, portanto o condenado que obtia a marca integraria a outras classes até chegar a primeira classe onde começará o terceiro estágio.

E por fim o terceiro período denominado por liberdade condicional em que o detento tinha sua liberdade libada de restrições em consoante a práticas delituosas nas quais devem ser obedecidas, uma vez que passado por uma determinada fase o apenado triunfaria a liberdade definitiva. (BITENCOURT, 2015).

Em síntese, o Código Penal Brasileiro adota o sistema progressivo em que prevê três regimes para o cumprimento da pena: regime fechado, semi – aberto e aberto. Conforme o art. 33 § 2º do Código Penal. Para pena superior a 8 (oito) anos o condenado deverá cumpri-la em regime fechado. Não superior a 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos o regime será fixado em semi- aberto. E sendo a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos poderá inicia-lo em regime aberto. Deste modo para que haja a progressividade precipuamente do regime fechado é imprescindível que verifique todos requisitos para este adquirir o benefício. (NUCCI, 2019).

Por conseguinte, a progressão de regime constitui-se na transição do criminoso do regime mais rigoroso ao menos severo, de tal forma que corroborado, esteja apto a nova exigência adequada do regime prisional mais brando. Em concordância o art. 112 caput da Lei de Execuções Penais preceitua o seguinte:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 2019, on-line.)

Logo, os regimes prisionais ao cumpri-la a pena se conduz para o máximo ou mínimo a intencional o restringimento ao livramento do condenado, com resultado propício de uma sentença penal condenatória. A penalidade posta ao apenado oportuniza a progressão ou não desse regime, significando que depende de seu próprio merecimento, ou seja, comportamento considerado bom, somada com o requisito objetivo é somente assim estará hábil para a progressividade. Não é viável de modo algum admissão ao preso que ao cumprir a pena esta seja em regime mais gravoso daquele determinado pelo magistrado, considerando a culpa íntegra do Estado. (BITENCOURT, 2015).

Por conseqüente é vedada a passagem direta do regime fechado para o aberto, a chamada progressão por salto. Não é concedida pela Lei de Execução Penal, quanto para o cumprimento da pena deva ser 1/6 em regime precedente. Diante disso a lei vigente faz-se essencial a passagem por regime intermedial (semiaberto). Assim salienta-se o Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula nº 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. (STF, 2003, on-line.).

Por isto, sempre que o magistrado possuir a obrigação de aplicar o regime mais gravoso, deve haver motivação. Compete ao juiz averiguar todos os elementos inclusos no art. 59 do Código Penal, para chegar ao regime inicial ideal. Não fundamentando impecavelmente haverá repercussões, podendo o tribunal anular a decisão deliberando que a fundamentação seja cometida; outrora o tribunal poderá fixar o regime mais benéfico. (NUCCI,2019).

Ao se referir aos crimes hediondos e equiparados Lei n. 8.072/90, reiterado de rol taxativo, marcado por delitos de alta periculosidade executado de forma sórdida. Portanto antes de 2007 para esse tipo, a progressividade de regime era

inexistente visto que, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei de 8.072/90 que o cumprimento da pena decorria de regime integralmente fechado, ou seja, não haveria possibilidade alguma de progressão, uma vez que, esse sistema tem como um dos pilares um dos princípios como a humanização da pena, da indignidade humana e individualização da pena. Gerando claramente que ao objetivar essa progressão depreciava a própria Constituição Federal. (LIMA, 2016).

Mediante a repercussão que tomará em quesito da não progressão de regime em que afrontava diretamente a Constituição Federal, em entendimento sumulado, o Supremo Tribunal Federal por meio do Habeas Corpus 82.959 declarou a inconstitucionalidade desse art. 2º, § 1º da Lei de Crime Hediondo, no qual a nova redação prevê a admissibilidade de entabular o regime fechado, viabilizando a progressão a agregada a outros requisitos obrigatórios. (NUCCI,2019).

Desta forma, o processo de execução é dinâmico assim sendo haverá alterações. Contudo o legislador presumiu a probabilidade do indivíduo principiar o cumprimento de sua pena em regime mais rígido (fechado ou semiaberto), logrando o direito a transitar de modo mais aprazível para outro regime, desde que realizada em premissa legal. (CAPEZ,2012).

## **2.2 Classificação do regime prisional**

A demanda da pena privativa de liberdade não é somente um período da individualização da pena; tem de o juiz instituir o regime inicial do cumprimento da sanção: fechado, semiaberto ou aberto. Para tal, concerne o que dispõe o art. 33º § 2º do Código Penal; para a pena de até 4 (quatro) anos o julgador pode fixar em regime fechado, semiaberto e aberto. Se superior a 4 (quatro) até 8 (oito) anos determinará o magistrado regime em fechado ou semiaberto. Para as penas superiores a 8(oito) anos deve o juiz decretar o regime fechado. (NUCCI,2019).

Conforme se pondera a lei, a localidade para o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado é a penitenciária (art. 87º da Lei de Execução Penal). Por esse sistema, o condenado deve ser alojado em cela individual, que consistirá em dormitório, utensílio sanitário e lavabo. Necessitará cada unidade requisitos básicos de salubridade (art. 88º da Lei de Execução Penal).

A penitenciária masculina construirá apartada do centro urbano no qual não se reduzirá a capacidade de visitas (art. 90º da Lei de Execução Penal). (MASSON,2011).

A princípio no cumprimento de pena o apenado será obrigado a sujeitar-se ao exame criminológico para identificação da individualização da pena (art. 34º, caput do CP; art. 8º da Lei de Execução Penal). Será feito pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) com o objetivo de individualizar a execução dessa pena, com tratamento carcerário adequado a esse preso. (Lei de Execução Penal, art. 6º). (CAPEZ,2012).

O condenado ficará submetido a trabalho no período diurno e em isolamento durante o repouso noturno. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis a execução da pena. (art. 34º §§ 1º, 2º Código Penal). Sendo obrigatório o trabalho (art.31º, caput. Lei de Execução Penal). (NUCCI, 2019).

É aplicável o trabalho externo para os condenados ao regime fechado meramente em serviços ou obras públicas (art. 34º do Código Penal). Dessa forma a Lei de Execução Penal inibe que o detento execute o trabalho externo fora da instituição prisional, ainda com restrições, observando algumas regras quanto a prestação desse serviço, no molde do art. 36, §§ 1º a 3º da Lei de Execução Penal:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. (BRASIL, 2019, on-line).

Além disso, os requisitos para a permissão do trabalho externo são aqueles atestados no art. 37º da Lei de Execução Penal. Conferindo ao preso a autorização dada pela direção do estabelecimento, no qual terá seu preenchimento segundo sua aptidão, disciplina, responsabilidade e cumprimento de 1/6 da pena. Sendo

revogado quando o mesmo vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou obter comportamento contrário ao quesito do art.37º. (art. 37º, parágrafo único, Lei de Execução Penal). (GRECO, 2017).

É cabível, o trabalho externo por meio do cumprimento das imposições vigente na Lei de Execução Penal, em que deva ser autorizada ao condenado que praticou crime hediondo ou equiparado, dado que não possui limitação legal, ou seja, que a gravidade do crime não obstrui a legalidade desse direito. Por conseguinte, por efetivar uma parte da pena em regime fechado, emprega-se a norma pertinente a ele. Devendo tomar total precaução quanto a vigilância desse preso. (TALON, 2018).

A recusação imotivada do preso a realização do trabalho tipifica falta grave ( art. 50º, IV c/c art. 39º, V da Lei de Execução Penal). Suscitando na inexecuibilidade a lograr pela progressividade do regime prisional. Todavia, não é obrigatório o trabalho para preso provisório e político ( arts. 31º parágrafo único, 200º da Lei de Execução Penal). (MASSON,2011).

Determinado pelo art. 52 da Lei de Execução Penal , com a redação da Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, designou o chamado regime disciplinar diferenciado, uma forma especial para o cumprimento do regime fechado, criado para combater prementes de crime organizado, apropriado para o apenado definitivo e o preso provisório que incorrerem a crime doloso acarretando desordem e indisciplinas internas ou apresentar alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal e sociedade. (NUCCI, 2019).

Este regime se respaldará no recolhimento da cela individual, com limitações a direito de visitas no máximo duas pessoas, por duas horas semanais. O preso terá direito a banho de sol por duas horas. Esse regime diferenciado durará no máximo 360 dias. Se houver novamente cometimento de uma nova sanção por falta grave, deverá respeitar 1/6 da pena do preso limitando-a. (CAPEZ,2012).

A inclusão do preso nesse regime deriva previamente do fundamento e despacho do magistrado da execução competente, por intermédio de uma demanda concebido pelo diretor do estabelecimento ou autoridade administrativa. Desse modo a deliberação judicial sobre a inserção do condenado ao regime disciplinar diferenciado será antecedido no pronunciamento do Ministério Público e da defesa

proferida no período máximo de 15 dias ( art. 54, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal).( ISHIDA, 2010).

Logo, para aplicação desse regime (RDD) ao preso, é indispensável intercorrer algumas das eventualidades prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal (caput, §§ 1º e 2º). Resultando-se onde o juiz analisará no caso concreto as minuciosidades, aplicando adequadamente a execução penal sem arbitrariedades garantindo ao detento todos seus direitos constitucionais, bem como resguardar a segurança e a ordem pública. (BITENCOURT, 2015).

O regime prisional semiaberto destina-se as condenações entre 4(quatro) e 8 (oito) anos deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (art.91 da Lei de Execução Penal). O condenado deverá ser acomodado em recipientes com mínimo de salubridade, com condições de higienização para a preservação da vida do condenado, como também premissa coletiva quanto aos presos, assim prescreve a Lei de Execução Penal art. 92:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. (BRASIL, 2019, on-line).

Desde modo, no Código Penal em seu art. 35º estabelece que é essencial a realização do exame criminológico, antes da fase inicial desse regime. Visto que no art. 8º paragrafo único da Lei de Execução Penal prêve que tal ato não será exigido, portanto facultativa vide ao princípio da especialidade. Quanto aos serviços laborais seguirá as mesmas regras do regime fechado, no qual se diferenciará na execução da atividade será precedida em colônias agrícolas e afins, com maior probabilidade de regalias para o condenado (art. 35, §§ 1º e 2º do Código Penal). Haverá autorizações de saída submetidas a prerrogativa no que dispõe a permissão da saída e saída temporária desse agente. (CAPEZ, 2012)

A permissão de saída funda-se sobretudo por motivo humanitarista e tem como desígnio assentir ao apenado, em regime fechado e semiaberto e aos presos provisórios saírem do estabelecimento, em hipóteses taxativas, autorizada e regulada legalmente, por intermédio de escolta, assim subscreve o art. 120º da Lei de Execução Penal:

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).  
Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. (BRASIL, 2019, online).

Assim o dispositivo dotado de rol taxativo, mediante restrições. Institui então um processo valorativo quanto a aplicabilidade da pena que em seu tratamento adquire uma uniformização racional humanizada, a entender do porque da permissão a saída do estabelecimento penal. De norma com o caráter meramente administrativo. Segundo o art. 121 da Lei de Execução Penal, “a permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária á finalidade da saída”. Porém, o juiz da execução com idoneidade exordial ordenará a permissão de saída, havendo recusa inapropriada da parte administrativa. (MASSON,2011)

A saída temporária direcionada ao condenado de regime semiaberto ocorrerá em circunstâncias prevista na norma, ou seja, rol taxativo, tratando-se de concessões que habilitará ao preso a possibilidade do benefício que somente fará jus se o mesmo lograr de prerrogativas obtidas em lei, diz o art. 122 da Lei de Execução Penal em regência:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). (BRASIL, 2019, online).

A saída temporária não se aplica ao preso em regime fechado, considerando a natureza do regime gravoso quanto ao seu cumprimento de pena, impossibilitando a liberalidade sem a devida cautela na vigilância, dado que a não existe vigilância direta. Observando que o preso provisório se encontra em prisão de natureza cautelar, ou seja, não há sentença transitada em julgado, restringe-se a periculosidade do agente tão como a assecuridade no processo investigatório resguardando sua instrumentalidade. (BITENCOURT, 2015).

Para autorização da saída temporária é requisitada a motivação do juízo sobre o ato da execução, ouvindo Ministério Público e a administração penitenciária. Requerendo, portanto, a decisão judicial do pedido, diferentemente do que ocorre com a permissão de saída. Além do pedido para a concessão é primordial a análise dos critérios objetivos e subjetivos do art. 123 da Lei de Execução Penal:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (BRASIL, 2019, online).

Exigindo em questão todas essas medidas, sendo de caráter objetivo trata-se do cumprimento da pena, por decurso de tempo predeterminado para o ensejo do deferimento imposto. Em cunho subjetivo concerne o comportamento do acusado a depender de seu próprio merecimento e a compatibilidade do benefício com intuito em prevenir e represar as práticas delituosas, buscando a ressocialização desse condenado. Com prazo estipulado acordado no art. 124 da Lei de Execução Penal, podendo a autorização de saída ser concedida no prazo não superior a 7 (sete) dias, a ser renovada 4 (quatro) vezes durante o ano. Poderá ser revogada a autorização de saída quando o apenado cometer crime doloso, for punido por falta grave ou desconsiderar as conjunturas veiculada a saída temporária, (art. 125 da Lei de Execução Penal). (PRADO,2017).

A Lei 12.258 de 15 de junho de 2010 admitiu a fiscalização aos presos para a saída temporária de regime semiaberto por monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras e pulseiras eletrônicas. A norma do procedimento estabelece um rol de obrigações e cuidados que os condenados devam cumprir. Caso o preso viole os deveres estipulados haverá punições como regressão do regime, revogação da autorização de saída. (art.146-B ao 146-D da Lei de Execução Penal). (CAPEZ,2012).

O regime aberto respalda-se autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36, caput do Código Penal). O local de cumprimento da pena desse regime é a casa de albergado ou estabelecimento adequado (art.33 § 1º, alínea c) Código Penal). Meramente poderá vincular-se a esse regime se o apenado estiver trabalhando ou provar probabilidade de efetiva-lo, demonstrando mérito para a progressão e anuir as disposições devida do magistrado (arts. 113 e 114 Lei de Execução Penal). A admissão a este detento a progressividade do regime aberto situa-se na aceitação ao programa e as exigências do juiz. (GRECO, 2017).

Por conseguinte, pressupõe para aceitar o programa o infrator deve se submeter as condições determinada pelo magistrado. Que são divididas em legais (gerais) apontadas no rol que será aplicada de forma obrigatória e judiciais (especiais) preceituada no art. 115 da Lei de Execução Penal:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. (BRASIL, 2019, online).

Além dessa, aplicabilidade prevista no art. 115 da Lei de Execução Penal, o juiz poderá fixar outros critérios se assim o quiser. Que são as chamadas condições judiciais (especiais) em que faz jus a discricionariedade do juiz da execução. Segundo o art. 116 da Lei de Execução Penal, a contingência do juiz para transmutar as condições estipuladas, de ofício, a requerimentos do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem. As condições especiais se referem a sensatez do veredito do juiz, considerando a natureza do crime tão como o estado pessoal do agente. (JUNIOR, 2015).

A concepção trazida ao regime aberto quanto a regras não são aplicadas na prática. Uma vez que as casas de albergados são incomuns em zona nacional, e quando encontradas sujeita-se a um cenário inepto sem possibilidade de estalagem. Outrora a solução vista por jurista e jurisprudências fora a chamadas prisão-albergue domiciliar, ou seja, a modalidade de prisão domiciliar. Determinando que o preso cumpra a pena em sua própria residência, sobre condições elencadas no rol taxativo do art. 117 da Lei de Execução Penal:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. (BRASIL, 2019, online).

Na ausência de casa de albergado para o recolhimento do preso instrui-se a espera na disponibilização de vaga pelo Poder Público no qual o apenado aguardará em liberdade. Apreciando o prazo prescricional presumida na execução do delito penal. Deste modo executando este prazo, não sobrevindo a inicialização do

cumprimento em regime aberto considera-se a extinção de punibilidade a teor do art. 107, inciso IV do Código Penal. (MASSON,2011).

### **2.3 Requisitos obrigatórios para a progressão**

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) estabelece que a consecução de transição de um regime mais gravoso para outro menos rígido (progressão) fica condicionada á subsistência de uns quesitos, classificados em materiais (cumprimento de um sexto da pena e mérito do condenado) que subdividem em objetivo e subjetivo e formais (exame criminológico, ainda que indispensável e parecer da Comissão Técnica de Classificação). Desse modo aplicar-se-á o regime prisional inicial mais severo para o mais brando, dinamizando a progressão de regime que se modifica ao passo da gradação do condenado. (BITENCOURT, 2015).

Desta maneira, salienta-se a progressão de regime é regulada no Código Penal, quando analisada nas penas privativa de liberdade, contendo em regra as condições objetiva e subjetiva para o prosseguimento desse agente para o regime menos ríspido, consoante o art. 33, § 2º do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL,2019, online).

Destarte, a lei exige o cumprimento dos requisitos, uma vez que para o deferimento do benefício é essencial observância do objeto, visto como critérios objetivo e subjetivo. Para assim o objetivo ou temporal refere-se ao cumprimento de uma parcela da pena do regime anterior. Enquanto para crimes comuns requer o cumprimento de 1/6 da pena para progressão ( art. 112 da Lei de Execução Penal). Sendo para delitos hediondos e equiparados dar-se-á 2/5 para primários, e 3/5 aos reincidentes nos termos da Lei da 8.072/1990. Haja vista que o simples cumprimento

de um fracionamento da pena não é suficiente para que o detento atinja o benefício em suma. (SILVA,2017).

Contudo, para o requisito subjetivo que conforme dispõe no art. 33, § 2º do Código Penal, remete-se ao merecimento do acusado. O art. 112 da Lei de Execução Penal modificado recentemente pela Lei 13.964/ 2019 pleiteia em seu § 1º que só terá direito a progressão de regime se demonstrada uma boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitando as normas que vedam a progressão. O condenado deve certificar durante a pena que está hábil para ser deslocado para um regime menos duro, atentando-se ao comprovação do comportamento indulgente do apenado estando apto para a progressividade, sem detrimento para intentos da execução penal. (FREITAS, 2015)

Dessa maneira, como elemento formal dar-se-á o exame criminológico com finalidade de oferecer a pesquisa de antecedentes pessoais, familiar, sociais, psíquicos, psicológicos do apenado, afim de adquirir informações que revelem a personalidade do condenado. Bitencourt, em síntese define exatamente em termo a destinação e a definição desse critério, assim faz saber:

A realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológicos e social para a individualização da pena através dessa classificação dos apenados. (BITERCOURT, 2015, p. 633).

Tal como, constituído sobre a representividade do princípio constitucional primordial em que as estruturas se comunicam diretamente, uma vez que para a utilização desse requisito, faz se necessário a observância sobre a norma constitucional, vinculada propriamente a individualização da pena cujo o objetivo fundamental, e buscar ao máximo a maneira do condenado cumprir a pena de modo específico e pessoal. No termos do art. 5º da Lei de Execução Penal, diz que os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. (ANJOS,2016).

No entanto, devido a divergência doutrinária e jurisprudencial na aplicação do quesito exame criminológico disposto no art.112 da Lei de Execução Penal, se faz jus ao entendimento pacificado observando que o juiz da execução em termo

geral ficará facultado a obrigatoriedade do exame, desde que se o fizer necessário constituirá por decisão motivada, ou seja, deverá fundamentar e precederá a realização do exame a critério da progressividade do regime prisional. A teor da súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça dispõe, que se admite o exame criminológico pelas peculiaridades dos casos, desde que em decisão motivada. Condicionada ao Parecer da Comissão Técnica de Classificação na qual é encarregada a elaborar o programa individualizador e acompanhar de modo efetivo a execução da pena. (VAZ, 2014).

## **CAPÍTULO III- FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CRIME HEDIONDO E PROGRESSÃO**

Busca nesse capítulo analisar e estudar os aspectos relevantes para a progressão de regime no crime hediondo. De modo que será imprescindível o exame quanto a conceituação e o histórico expressivo da Lei 8.072. Salientando os critérios de classificação tal como sistema legal, judicial e misto.

Diante disso, será verificado o método a cerca da progressividade, dispondo a observação dos requisitos objetivo e subjetivo, bem como a fundamentação constitucional quanto a inconstitucionalidade ou não da norma penal, sempre usitando com excelência a legislação pertinente, doutrinas, contudo as mais recentes jurisprudências.

### **3.1 Conceito de crime hediondo e histórico**

A disposição estipulada enquanto ao crime hediondo, deve ser versado pela óptica da norma fundamental, acometido como pilar a estrutura jurídica ramificada, que implementada para proficuidade do dispositivo legal. Dado que os crimes tipificam em conduta criminosa extremista drasticamente, que ocasiona sensação de objeção, são desumanos, repulsivos, sórdidos, cruéis a análise cujo preconiza o padrão do ser humano. (ROSA, 2018).

Contudo, pela preponderância brasileira, enquanto resguarda proeminente a ordem da Constituição Federal de 1988 não é suficiente a mera apreciação explanada, para que seja deliberado modo faça-se reputada como hedionda e

suscite em termo a objetivação penalizadora advinda desta.

No Brasil é aplicado o critério legal, ou seja, para classificação de crime considerado como hediondo devendo estar expresso de forma taxativa pelo legislador ordinário. (ROSA,2018).

Assim, a Lei dos Crimes Hediondos de 1990 fora uma medida legislativa em caráter de urgência, ratificada resultante a repercussões populares e pressões sociais, a pretexto ao avanço agravado da brutalidade que decorreu da camada social até aquele momento inatingíveis, exemplificando o sequestro do empresário Abílio Diniz ocorrido em 1989 e o assassinato da atriz da rede globo Daniela Perez. Logo uma lei notadamente midiática que surge ante imposição atual da época tratando –se de delitos extremamente brutal uma vez que, já existia uma forte movimentação legislativa para elaboração citada dessa lei. Mediante a repercussão geral desses crimes horrendos devidamente incisivos pelo meio de comunicação, o Estado se deparava com um cenário degradante, onde o poder dever, notadamente precisaria executar com êxito a responsabilidade imposta. (BELEM, 2010).

Entretanto, a preponderância de uma política criminal coercitiva, o legislador constituinte na tentativa de solucionar o embate social, com tal eficiência defrontando arduamente a acentuada violência e o crime organizado, sendo assim o poder público diligenciava estrategicamente para represar em demasia o fatídico sistema exíguo. No entanto a Constituição federal de 1988 sobre lei ordinária embasa constitucionalmente a categoria dos crimes hediondos em seu art. 5º inc. XLIII que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;( BRASIL, 1988, on-line).

Dessa maneira, a norma constitucional em regime jurídico institui fundamentalmente por instrumento legislativo, reconhecendo a natureza delituosa

dos crimes considerados hediondos e afins uma vez que, para sua aplicabilidade houvera o chamado mandado de criminalização constitucional, isto é, designando ao legislador comum a obrigatoriedade de regularizar toda matéria mencionando quais crimes são classificados como hediondos e seus possíveis efeitos jurídicos. (LIMA,2016).

Por conseguinte, os crimes elencados no art. 5º da Constituição Federal consoante ao aferimento do legislador ordinário, configurava-se em dano agravoso ao bem jurídico de irrefutável formalidade penal no qual precipuamente demandaria da tutela penal. Ademais, era nítido ação assídua criminosa respectivamente lesiva em massa social. Tal como devidamente a condecoração da hediondez de delitos a qua fizerá a político criminal chamado o “Movimento da Lei e da Ordem” ( Law and Order) ante ao fulcro a teor constitucional. (PEREIRA, 2018).

Outrora, esse movimento se fizera presente no tocante a convicção do legislador quanto sua ideologia que fora tencionada. Ocorrerá na década de 70 (setenta) o movimento que tinha como intuito modificar a ideologia empiricista a cerca do crime, preconizando possibilidades e exibições baseado nessa interpretação. Em linhas gerais embasava-se em uma segurança pública operativa de maneira a restabelecer a ordem nos amplos pontos centrais da sociedade sobretudo na redução da criminalidade. Deste modo um dos instituidores desse movimento fora o alemão Ralf Dahrendorf. (ARAGÃO, 2010).

Na perspectiva, em imediatividade para a extinção do delito e delinquente procurou reconstituir a lei e a ordem. Originando novo tipos penais, exacerbando as penas já efetivas, além de supressar as garantias processuais, nas palavras de Alberto Silva Franco entende esse movimento como assim faz saber:

“O Movimento da Lei e da Ordem compreende o crime como o lado patológico do convívio social, a criminalidade como uma doença infecciosa e o criminoso como um ser daninho. O segmento hígido da sociedade não poderia conviver com o segmento infrator porque estaria dotado de um poder contagiante idôneo a espalhar amplamente o vírus da criminalidade” (FRANCO, 2007, p.85).

Desta forma, a sociedade delimitava-se a uma linha a assingelar entre os indivíduos inábeis a execução de atos apartados e cidadão combalido para

aplicação de atos infratores. A coletividade não poderia coexistir com uma fração transgressora, visto que ficaria fadado a autoridade apta a verter vastamente essa criminalidade. Portanto o movimento da Lei e da Ordem administrou a categoria do crime hediondo. Além de elabora-la, o legislador ordinário assemelhou a outros tipos penais como tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como hediondo. Vetou a garantia processual de subida relevância (fiança e graça), entravou causas extintivas de punibilidade expressiva (anistia), e enfim, outorgou ao legislador constituinte a tarefa de conceituar o crime hediondo. Assim, sobre o combate inesgotável contra a criminalidade. (FRANCO, 2007).

Todavia, o projeto lei para ratificação da Lei de Crime Hediondo já era existente. Havia proposta quanto a matéria infraconstitucional viabilizando o combate contra a implacável criminalidade. Contudo com inúmera colaboração incluída no Projeto de Lei já definido, originaram-se no Projeto Substitutivo 5.405\90, de autoria do Deputado Roberto Jefferson, tal como era o relator na comissão de constituição, justiça e redação. Em concordância e sem nenhum debate examinado, fora outorgado pela Câmara dos Deputados e, em sequência, pelo Senado Federal modificando para Lei 8.072 de 1990, promulgada pelo Presidente da República em 25 de julho de 1990. (SILVA, 2018).

Conquanto, com toda percepção, determinar como hediondos, os crimes praticados com atrocidade, crueldade expondo-se repulsivo a sociedade civil. O crime hediondo concerne expressamente ao princípio moral e o direito incontestável pela Constituição Federal, contrariando todos o protótipo empregado como proba e de conduta considerável, tanto pela coletividade social em si como pelo sistema que rege. (IBIAPINA, 2015).

Ao se tratar da conceituação da hediondez do crime, por sua vez, taxado como delito mais grave cometido de forma impiedosa, requintes de iniquidade, no qual não caberá fiança nem graça ou anistia e indulto deste modo Roberto Silva Franco, nesse sentido define crime hediondo como:

Poderia ser definido como todo delito que se pratique com violência á pessoa, provocando, pela gravidade do fato ou pela maneira de execução, intensa repulsa social e cujo reconhecimento decorra de decisão motivada de juiz competente. (FRANCO, 2007, p. 92).

Suscitando, o legislador em tese não denominou juridicamente a termo crime hediondo. No que dispõe elencados os tipos penais em rol taxativo tanto nas formas consumadas e tentadas, incluídos no Código Penal o jurista demonstra detalhadamente quais fazem parte especificamente da lei, posto isto estabelece em seu art. 1º da Lei 8.072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019, online).

Cumpra salientar, os delitos são predito através do sistema legal, dá-se previsão normativa evidenciada pelo rol taxativo de crimes hediondos. Em virtude desse sistema fadado ao entrave de surtos e criminalidade exacerbada. Cabendo ao Estado Democrático de Direito disciplinar e tomar medidas que demonstrem a validade e eficácia da lei. Destarte, respeitando os princípios fundamentais norteadores da Constituição Federal de 1988, afim de reprimir esse fenómeno criminal, não causando árduo dano a organização social, uma vez que deve reestabelecer precipuamente a responsabilidade do Estado a resguardar a ordem pública. (FRANCO, 2007).

### **3.2 Critérios de classificação**

Existe inúmero aspecto de classificação para deliberado delito no crime hediondo. Portanto há critérios para a fixação desses crimes considerados por sua hediondez, em que as condutas reproduzem repudio em contexto social, tão como são infrações gravíssimas acometida pelo agente apenado. Assegurado expressamente pela Constituição Federal todos direitos e garantias fundamentais, respaldado juridicamente na integralidade da natureza hedionda, a vista disso o caracterizam por sistema legal, sistema judicial e sistema misto. (CAPRIOLLI, 2020).

O critério legal ou enumerativo, é aquele que o legislador constituinte especifica como hediondo o crime reputado mais extremo demasiadamente excessivo, sem salientar a razão que corrobore essa propensão meramente, onde a lei remeter-se-á de modo que ao definir o tipo penal hediondo, o mesmo verificará a análise penal com rigorosidade. Assim, mediante o rol taxativo de delitos, não infere ao magistrado arbitrariedade para constatar a peculiaridade hedionda da infração, ou seja, se o delito for cometido pelo executor incluir-se no rol da infração hedionda, ao rumo em inobstante tende-se a reconhecimento de sua essência hedionda mesmo que no fato real, o ato delituoso não demonstre sua gravidade. Portanto, ainda que o

crime não demonstre repulsa, reprovação, se for rotulado como delito hediondo pelo legislador, tem de ser examinado bem como pelo juiz competente. Enfim, exclusivamente será apreciado hediondo a infração regulada no rol taxativo executado pelo Poder Judiciário. (LIMA, 2016).

O sistema judicial, ao contrário da classificação legal, este infere ao juiz total autonomia para determinar a espécie hedionda de deliberado ato delituoso, uma vez que o legislador silencia a norma entendendo que a taxatividade é imposta precipuamente pelo magistrado no caso concreto. Logo, englobando todas as praticidades jurídicas tanto como conduta delituosa, meios de execução, finalidade e perspectiva do bem jurídico protegido. Possibilitando a considerar como hediondo crime que não faz jus a essa prerrogativa. Desse modo o magistrado fica constricto a uma pauta fixada pelo legislador, dando total versatilidade para o critério para acordado ato hediondo resultando pormenore ao caso real podendo sujeitar-se inteiramente a interpretação do magistrado. (REIS, 2017).

No tocante ao sistema misto, relaciona-se a propositura entre ambas já aludida. Em tal caso, a norma prescreve por rol explanando as infrações hediondas, enquanto o magistrado concederia a hediondez ao crime que não se encontre no rol ou apartar um que lá consista. Dessa maneira, a sobrevir podem ser considerados ou não como penalidade hedionda, haja vista seja o crime regulado pela Lei 8.072/90 ou não. O legislador nesse sistema em questão somente expõe a conceituação, não trazendo especificidades quanto ao rol, dando ao máximo autonomia ao juiz para definir a natureza hedionda estipulada conduta. (FRANCO, 2007).

Para tal, o critério aplicado pela legislação brasileira para considerar deliberada norma como hedionda é o sistema legal. De forma a contar-se sendo um delito penal hediondo ou não, concerne ao agente meramente minuciar a matéria do art. 1º da Lei de Crimes Hediondo. Se a infração se incluir em um dos pressupostos do rol limitativo será classificada como hedionda, conformando com os agravos imanente tal como sobre violação penal, conquanto em aferimento jurídico de sua proporção efetiva. (LIMA.2016).

No entanto, se o delito penal executado pelo propulsor não conter no art. 1º da Lei 8.072\90 de modo algum consistirá em conduta hedionda, mesmo que contingências do fato real se mostre excessivamente grave. Enfim, por ímpeto na

aplicação do sistema legal, o delito hediondo integra-se no art. 1º da Lei 8.072/90 em seu rol estrito, que não se logra em interpretação ampla e nem por analogia. Os crimes são enumerados pela Lei de Crime Hediondo, uma vez que o magistrado por si só não possui autonomia para estimar a natureza hedionda da infração. No entanto, é usual o juiz sujeitar –se a decisões onde o juízo de tipicidade demonstre manobrado, justamente para esquivar de toda essa rigidez derivada da ratificação desse sistema legal. Faz saber que os crimes militares de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal não se enquadram na categoria hedionda mesmo que assemelhados com o rol, não os tipifica como hediondo, porquanto infringiria os princípios da reserva legal e a separação dos poderes. (MASSON, 2011).

### **3.3 Regras para a progressão nos crimes hediondos**

A Lei de Crime Hediondo, com previsão constitucional art 5º inciso XLIII da Constituição Federal. Promulgada a lei 8.072/90, promovida juntamente pelo poder constituinte, através do texto constitucional para assim deliberar sobre os crimes extremamente graves, repercussionado em rede de comunicação, ou seja, uma lei plausamente midiática vinculado ao Estado em prerrogativa legal, afim de amenizar de alguma forma os crimes bárbaros, com clemência exclusivamente da esfera pública tão como interesse significativo da sociedade civil. (CAPEZ,2012).

A Lei 8.072 de 1990, surgiu para suprir lacunas outrora, derivada do poder judiciário a qual estabelecida mediante um sistema penal totalmente gradativo, a esclarecer a adoção do sistema progressista, uma vez que, para o condenado aderir ao outro regime subsequente, é necessária uma série de requisições, para tanto intitula-se a progressão do regime mais rigoroso para o mais brando atentando para o quesito objetivo e subjetivo saturado na norma. Sendo lógica a sistemática do direito penal para o cumprimento da pena, desse modo assegura precipuamente a amplitude das garantias constitucionais, que faz jus a princípios simplórios, visto que o condenado e sujeito de direitos e garantias fundamentais. (BITENCOURT, 2015).

Logo, para condicionar a decisão correspondente ao regime prisional ao penado, é mister ao magistrado impor de forma punitiva por transgredir a norma vigente, como também sendo ela justa e coerente, respeitando a pessoa do

condenado, com tanto a faculdade jurisdicional da norma. A progressividade do sistema tem como objetivo singular, o caráter repressivo do Estado quanto ao agente delituoso, e expressivamente a prevenção buscando a ressocialização social desse indivíduo, precisamente essa é a finalidade da norma penal. (MASSON, 2011).

Por conseguinte, o sistema progressivo é oriundo da aplicação dos princípios introduzidos na Constituição Federal de 1988. Eis que se interligam os princípios da legalidade, individualidade e humanidade da pena. O princípio da legalidade aderido é vinculado diretamente ao direito da liberdade individual e o poder repressivo estatal, visto que para a compostura desse é basilar alguns elementos como a reserva legal e a anterioridade da lei, ou seja, nenhum fato pode ser considerado crime se não existir uma lei que o estabeleça sua tipicidade penal e nenhuma pena deve ser aplicada se não houver de fato o delito existente. Como vetor crucial a legalidade é em si o próprio garantismo penal. Positivada a norma no ordenamento jurídico, sendo o Estado sinônimo do garantismo em face a tutela legal do direito e garantias fundamentais. Logo, para a fase executória da pena o Estado não poderá deixar a mercê o preso, posto que a garantia sob luz do princípio da legalidade, resulta a restituição de sua integridade humana, adequando-se a restrição do sistema prisional, sobre interferência essencial do magistrado para certificar a cominação legal da pena, concernindo ao sujeito condenado tão como a esse princípio inquestionável. (GRECO, 2017).

A progressividade, no cumprimento da pena se afeiçoa ao princípio constitucional da individualização da pena. Dessa maneira, todo indivíduo condenado por um crime, uma pena peculiar, própria, específica assim consequentemente não deverá reavê-la a outro sujeito em condição de fato ou assimilar. A individualização da pena avocou-se na Constituição Federal o ensejo ao direito imprescindível ao ser humano colocando-se prontamente ao poder coercitivo do Estado. O certame da individualização da pena tem como intento a análise em três etapas constitucional, legal e judicial. (MARACAJÁ, 2013).

No primeiro período o legislador fará a aplicação das penas de forma abstrata ao caso excepcional, determinando o nível entre o mínimo e máximo das penas que poderá ser adotado pelo magistrado. Em segundo momento, o juiz fará a

aplicabilidade do delito penal a prática cometida pelo condenado, adequando a pena, considerando as características pessoais especificamente do condenado, isto é a individualização judicial. E por fim, a terceira fase, o magistrado responsável pela aplicação da pena mediante a sanção penal fará jus ao cumprimento diretamente ao delinquente de modo individualizador. Portanto, a individualização motivada pelo sistema progressivo, dispõe caráter próprio originário ao regime individualizador, iniciando na laboração do legislador, passando pelo ato do magistrado e se concluí, ao alcançar o ápice da concretização, na execução penal. (FRANCO, 2007)

No tocante ao princípio da humanidade da pena (art. 5º, III, XLVII e LXIX, da Constituição Federal). Segundo seu objetivo é exacerbadamente a não angústia ou a vileza do condenado. O Estado não pode sobrepor sanções que incida a dignidade da pessoa humana, como bem direcionado por Alberto Franco Silva assim o entende:

Pena executada com um único e uniforme regime prisional, significa pena desumana porque inviabiliza um tratamento penitenciário racional e progressivo; deixa o recluso sem esperança alguma de obter a liberdade antes do termo final do tempo de sua condenação e, portanto, não exerce nenhuma influência psicológica positiva no sentido de seu reinserimento social. (FRANCO, Apud JESCHECK, p. 211, 2007).

Destarte, este princípio ampara que o controle punitivo estatal, não pode propiciar tratamento degradante, no qual viole a integridade física e moral do agente acusado, portanto veda todas práticas de martírios em razão intrínseca da dignidade da pessoa humana, em que assegura o exercício de direitos sociais e individuais valorando precipuamente o respeito mútuo da humanidade. Assim, nas palavras de Franco o qual aponta quão prejudicial é quando se deprecia todo modelo progressista, contrariando de imediato um sistema sólido em que a essencial finalidade é a propensão na ressocialização desse agente na sociedade. (AGUIAR, 2016).

Á vista disso, o sistema progressivo adotou, todavia, algumas particularidades, inerentes aos regimes no cumprimento da pena. Com intuito central a priorizar a relevância ao aplicar o regime prisional radicando-se sempre na diminuição da intensidade da pena, ante observando os quesitos indispensáveis

para tal instituto, vide art. 33 do Código Penal. Relativamente a Lei de Crimes Hediondos em regra, adota-se a norma procedimental do modelo progressista pertinente ao Código Penal, uma vez que se trata a lei, outrora de crimes considerados como hediondo. (SOUZA, 2018).

Contudo, para a progressão de regime em crime hediondo, verifica-se os quesitos fundamentais se tratando, portanto, do requisito temporal em que o condenado deva no mínimo ter cumprido a pena em 2/5 (dois quintos), se o delinquente for primário e 3/5 (três quintos) para reincidentes em regra geral, em concordância ao art. 2º § 2º da Lei 8.072/90. Além de dispor da requisição cumulativa relativa ao bom comportamento desse agente, comprovado pelo diretor do estabelecimento carcerário prisional (art. 112º da Lei 7.210/ 84). (CABETTE, 2019).

Conquanto com as regras ditadas o condenado transitaria em regime fechado (pena superior a 8 (oito) anos) vide art. 33º §2º alínea “a” do Código Penal que normalmente titulava-se os crimes hediondos por serem sempre praticados de modo grave. Assim decorria para o regime semiaberto (para o condenado não reincidente, cuja a pena não superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, art. 33 §2º alínea “b” do Código Penal). E por fim, ao regime aberto (condenado não reincidente, cuja a pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, art, 33 §2º alínea “c” do Código Penal), logo é o que a norma prescreve sobre a progressividade do regime prisional. (PRADO, 2017).

Desse modo, o legislador ao disciplinar esse instituto causa-lhe um complexo contestável, vide na redação do texto originário da Lei de Crimes hediondo suscita que o crime condenado por esse agente ao cumprimento da pena deveria ser em regime integralmente fechado não abrindo margem a possibilidade da progressão para outro regime. Em sentença deliberou que a pena seria cumprida em regime inteiramente fechado no qual fora decido pelo Supremo Tribunal Federal, portanto não havia inconstitucionalidade e que não ofendia o princípio constitucional individualizador da pena, postergando explicitamente, ao legislador o trabalho de prescindir ao máximo austeridade no procedimento aos agentes dos crimes hediondos. Dessa maneira, manteve o entendimento em favor da constitucionalidade do art. 2º § 1º da Lei 8.072/90. (BITENCOURT, 2015).

Todavia, sob exame de decisões e jurisprudências consolidada, o Supremo Tribunal Federal passa a obter mudança de posicionamento, somente após dezesseis anos depois em razão das aposentadorias compulsórias de quatro ministros, assim o Plenário teve significativa modificação em sua postura. Desse modo, ocasionou quatro novos membros totalizando os onze, se reiterando de algumas matérias jurisprudências, isto posto já solidificado, embora tenha objeção, tornaria a se pleitear. Em referência ao art. 2º § 1º da Lei 8.072/90 no qual coibirá a progressão do regime no crime hediondo e equiparados. Resignando para a execução da pena, em regime totalmente fechado. (COELHO, 2019).

Efetivamente, através do HC 82.959 -7, por relator o Min. Marco Aurélio, em correlação a indagação. Em sua sessão plenária decorrida no dia 23 de fevereiro de 2006, ainda que declarada em aspecto incidental, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º § 1º da Lei de Crimes Hediondos, com efeito erga omnes, por inferir a conflitar com a prerrogativa da individualização da pena, vide inciso XLVI art. 5º da Constituição Federal a imposição, quanto a lei que rege o cumprimento da pena no regime prisional. Destarte, o art. 5º da Constituição Federal prescreve todos os direitos e garantias fundamentais, cujo abrange o princípio da individualização da pena. Ao jurista concede constitucionalmente regular gradativamente a particularização da individualização da pena, não sendo cabível a exclusão de nenhuma das etapas, regressando a uma norma ineficaz. (FRANCO, 2007).

Por assim, a Lei de Crimes hediondos tomava ao rumo a proibição da progressão de regime em cumprimento da pena para o crime hediondo. E quanto mais asseverava a tese ao regime integralmente fechado obstruindo de imediato a sistemática penal retributiva, sem chance alguma a princípio da progressividade, mais se contritava com a Constituição Federal. Logo, com o entendimento a favor por voto unânime do Supremo Tribunal Federal, repercutiu em razão aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade como, erga omnes no qual atingiria a todos os cidadãos. Além do mais houveram consequências em virtude do posicionamento do Supremo Tribunal Federal assim o faz saber:

- A) Igualava a aplicação do regime progressivo em relação a todos os crimes hediondos ou assemelhados, de forma que a discussão sobre a derrogação do § 1º do art. 2º. Da Lei 8.072/90 pelo § 7º. do art. 1º da Lei de Tortura ou pelo art. 10 da Lei 9.034/95 ficava prejudicada;
- B) retirava o argumento de eventual incompatibilidade entre o regime integralmente fechado antes adotado e as penas restritivas de direito;
- C) possibilitava a concessão do sursis, que, segundo algumas decisões, era obstado com o argumento de que o regime integralmente fechado constituía obstáculo para sua aplicação;
- D) dava ao condenado, na execução da pena, os benefícios prisionais reconhecidos em cada fase da progressão do regime carcerário;
- E) permitia, sem nenhum tipo de restrição, a remição pelo trabalho ou pelo estudo. (FRANCO, p. 230, 2007).

Tendo em vista todos os aspectos observados, a decisão consolidada pelo Supremo Tribunal Federal que veda o tratamento desleal ao condenado em regime integralmente fechado, para os quesitos progressistas relativo a execução da pena, respeitando tanto o Código Penal em seu art. 33 e 59, sobretudo o princípio da Individualidade da pena vide, art. 5º inciso XLIII da Constituição Federal e a Lei da Execução Penal art. 112, que suscita os elementos essenciais para a concessão do benefício para então, lograr para um outro regime mais brando. Houvera, em termos uma grande importância para o sistema carcerário, uma vez que o objetivo da progressão e o reinserimento do apenado a sociedade, outrora se tratando de norma-princípio tudo que contrariar esse dispositivo será citada como inconstitucional. Com a admissão do sistema progressivo da pena nos crimes hediondos e assemelhados pela corte constitucional resguarda, no entanto, o direito do preso e a possibilidade significativa a ressocialização, não lesando o núcleo central o reconhecimento do direito fundamental da Constituição Federal. (BITENCOURT, 2015).

## CONCLUSÃO

A Lei 8.72/90, como instrumento do direito penal tem como objetivação, punir rigorosamente através do Estado práticas criminosas de indivíduos que insistem em burlar o sistema judiciário. Contudo as normas devem ser inseridas de acordo com a aplicabilidade do caso concreto, vislumbrando em respectiva a diferenciação em crime comum e hediondo, em que as regras são executadas de modo distinto.

Portanto, e deliberado ao magistrado ante ao caso real, decretar através do cumprimento de sentença quais regras devem ser estabelecidas exclusivamente a pessoa do condenado, tais como regime prisional posto, vide preservando especificamente as características pessoais do condenado, isto é, individualizando o caráter próprio da pena ao acusado a fim de sempre propiciar congruência a lei basilar Constituição Federal de 1990.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal por unanimidade dos votos, em entendimento favorável a concedeu a possibilidade da progressão do regime prisional a casos perante o delito hediondo, uma vez que antes de 2006 não era considerável a abertura para a progressividade para crime dessa natureza. Logo, devidamente não se trata simplesmente de um benefício consentido ao apenado que realizou um crime gravoso, e sim um modo de reinseri-lo gradualmente a sociedade, considerando as condições pessoais e a proporção do ato delituoso do condenado.

Destarte, o que se pode concluir devidamente que agregar ao sistema progressivo, a progressão de regime corroborado dará ao preso o direito precedidamente quanto sua progressividade de reintegra-lo antes que passe o prazo considerável no sistema carcerário, contudo executando incisivamente finalidade da pena criminal, contudo respondendo reiteramente a massa pública, fazendo que a norma seja aplicada em seu máximo em disciplina ao ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, David. **Sistemas Penitenciários Clássico. Breve análise dos sistemas penitenciários.** Jusbrasil - 2017-em <https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos>. Acesso em 21 de Julho 2020.
- ANJOS, Aquino. Leandro. Icaro. **A importância do exame criminológico na execução penal-** 2016 –em <https://juridicocerto.com/p/icarodosanjos/artigos/a-importancia-do-exame-criminologico-na-execucao-penal-2340>. Acesso em 30 de Agosto 2020.
- AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Humanidade – 2016** - <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333113390/principio-da-humanidade>. Acesso em 29 de outubro de 2020.
- ARAGÃO, Rezende. Ivo. **Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos- 2010-** <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/movimento-da-lei-e-ordem-sua-relacao-com-a-lei-dos-crimes-hediondos/>. Acesso em 29 de setembro de 2020.
- BELEM, Oliveira de. Alexandre. Sylvio. **a lei dos crimes hediondos e a evolução de regime de cumprimento de pena integralmente fechado para o regime inicialmente fechado - 2010** - <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/21703/a-lei-dos-crimes-hediondos-e-a-evolucao-de-regime-de-cumprimento-de-pena-integralmente-fechado-para-o-regime-inicialmente-fechado#:~:text=editada%20no%20ano%20de%201990,empres%c3%a1rio%20ab%c3%adlio%20diniz%20e%20do>. Acesso em 24 de setembro de 2020.
- BEZERRA, Juliana. **TODA MATÉRIA - Iluminismo – 2020** – em <https://todamateria.com.br/iluminismo/>. Acesso em 25 de Maio 2020.
- BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I:** 21<sup>a</sup>. Ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, vol 1.** 24<sup>a</sup>. Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal - em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 25 de Maio 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, 3 de outubro de 1941.** Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais – em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 25 de Maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal – em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 25 de Maio 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. agravo regimental em habeas corpus: a. g. reg. no habeas corpus 145.000 são paulo**. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. DJ: 03/ 04/2018. STF, 2018. Disponível em <https://stf.jus.br>. Acesso em 24 de Maio 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 718**. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal- **2003** -Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2545>. Acesso em 12 de Agosto 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 719**. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal – **2003** - Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556>. Acesso em 12 de Agosto 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre a **Lei de Crime Hediondo e Equiparados** - em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 15 de outubro 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988** - em <https://planalto.gov.br>. Acesso em 15 de outubro 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 16ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CABETTE, Santos. Luiz. Eduardo. **Novas regras para progressão de regime nos crimes hediondos de acordo com a Lei 13.769/18 - 2019** - <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/02/12/novas-regras-para-progressao-de-regime-nos-crimes-hediondos-de-acordo-com-lei-13-76918/>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

COÊLHO, Furtado. Vinicius. Marcus. **A nova constituição Individualização da pena e diálogo institucional: a análise de um julgamento – 2019** - <https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/constituicao-individualizacao-pena-dialogo-institucional>. Acesso em 08 de novembro 2020.

CAPRIOLLI, Silva. Cirano. Rodrigo. **A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime – 2020** - <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11888/A-lei-dos-crimes-hediondos-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos/ Alberto Silva Franco. – 6.ed. rev., atual. E ampl.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FREITAS, Xavier. Danielli. **Dizer o Direito: STF “cria” novo requisito para progressão de regime: o pagamento integral da pena de multa - 2015** – em <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/200903917/dizer-o-direito-stf-cria-novo-requisito-para-progressao-de-regime-o-pagamento-integral-da-pena-de-multa>. Acesso em 30 de Agosto 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe**: 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral - v. 1**. 17ª .ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco**. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IBIAPINA, Bruna. **Crimes Hediondo: Conceito- 2015-** <https://jus.com.br> Acesso em 03 de outubro de 2020.

ISHIDA, Kenji. Válter. **Curso de Direito Penal Parte Geral e Especial: 2ª.ed**. São Paulo: Editora ATLAS S.A, 2010.

JUNIOR, de Oliveira. Quintino. Eudes. **Regime aberto: prisão domiciliar x casa do albergado** – 2015 – em <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823069/regime-aberto-prisao-domiciliar-x-casa-do-albergado>. Acesso em 28 de Agosto 2020.

LIMA, Brasileiro. Renato. **L7321 Legislação criminal especial comentada: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 4. ed. rev., atual. e ampl.-** Salvador: JusPODIVM, 2016...

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado - Parte gerai - vol. 1 / Cleber Rogério Masson. - 4.s ed. rev atual. o ampl. -** Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2011.

MARACAJÁ, de Almeida. Luciano. **Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena – 2013-** <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/principios-constitucionais-penais-uma-re-leitura-do-principio-da-individualizacao-da-pena/> Acesso em 29 de outubro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Rodrigo. **Entenda como funciona a progressão de regime prisional per saltum.** Canal Ciências Criminais -2017- em <https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-regime-per-saltum/>. Acesso em 22 de Julho 2020.

PRADO, Rodrigo. **Autorizações de saída na Lei de Execuções Penais - 2017-** em <https://canalcienciascriminais.com.br/autorizacoes-de-saida/>. Acesso em 27 de Agosto 2020.

PRADO, Rodrigo. **Considerações gerais sobre a progressão de regime prisional – 2017 -** <https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-de-regime/>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

PEREIRA, Oliveira. Rodrigo. Leonardo. **Crimes hediondos – 2018 -** <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/crimes-hediondos/>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

REIS, André. **Quais os sistemas de definição dos crimes hediondos? - 2017-** <https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/509055857/quais-os-sistemas-de-definicao-dos-crimes-hediondos>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

ROSA, Puperi. Victoria. **A Origem Histórica da Lei de Crimes Hediondos – 2018 -** <https://puperi.jusbrasil.com.br/artigos/632872149/a-origem-historica-da-lei-de-crimes-hediondos> . Acesso em 22 de setembro de 2020.

SILVA, Pereira. Lucas. **O elemento subjetivo na progressão de regime: Atestado de conduta carcerária x Exame criminológico - 2017-** em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/o-elemento-subjetivo-na-progressao-de-regime-atestado-de-conduta-carceraria-x-exame-criminologico/>. Acesso em 29 de Agosto 2020.

SILVA, Passos. Matheus. **A Lei nº 8.072/90: o critério do legislador em definir o crime como hediondo – 2018 -** <https://jus.com.br/artigos/66996/a-lei-n-8-072-90-o-criterio-do-legislador-em-definir-o-crime-como-hediondo>. Acesso 01 de outubro de 2020.

SOUZA, Bezerra. Alberto. **Regime inicial do cumprimento da pena em crime hediondo – 2018 -** <https://jus.com.br/artigos/66409/regime-inicial-do-cumprimento-da-pena-em-crime-hediondo>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

TALON. Evinis. **Quais são os requisitos para o trabalho externo? - 2018-** em <https://canalcienciascriminais.com.br/requisitos-trabalho-externo/>. Acesso em 20 de Agosto 2020.

TALON, Evinis. **As diferenças entre permissão de saída e saída temporária- 2018-** em <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/578564938/as-diferencas-entre-permissao-de-saida-e-saida-temporaria>. Acesso em 25 de Agosto 2020.

VAZ, Ribeiro. Daniel. **Exame criminológico na legislação penal brasileira. Aspectos jurisprudenciais relevantes - 2014 -** em <https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816592/exame-criminologico-na-legislacao-penal-brasileira-aspectos-jurisprudenciais-relevantes>. Acesso em 30 de Agosto 2020.

YAROCHEWSKY, Isaac. Leonardo. **Progressão de regime e crimes hediondos - 2020 -** em <https://www.migalhas.com.br/depeso/6817/progressao-de-regime-e-crimes-hediondos#:~:text=O%20sistema%20progressivo%20de%20cumprimento,a%20boa%20conduta%20do%20conde>. Acesso em 21 de Julho 2020.